



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA**

## **Casa Jair Pereira de Oliveira**

### **RESOLUÇÃO Nº 035/2012**

**EMENTA:** Dispõe sobre Pedido de Rescisão emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco Processo TC nº 0301372-8 referente ao Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Ettore Labanca, ex-prefeito Municipal de São Lourenço da Mata, ao Parecer Prévio emitido sobre as contas do Prefeito, referente ao Exercício Financeiro de 1992 e à Decisão TC Nº 0831/02 (Processo TC Nº 9301889-7) ACORDAM, à Unanimidade, os Conselheiros do TCE, julgar REGULARES, com Ressalva, as contas do Sr. Ettore Labanca e ordenador de despesas, relativas ao exercício financeiro de 1992 e emitir Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO com Ressalvas, das suas Contas como Prefeito, relativo ao exercício financeiro de 1992.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO LOURENÇO DA MATA**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições regimentais:  
Faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ela **PROMULGA** a seguinte

#### **RESOLUÇÃO:**

**Art. 1º** - Dispõe sobre Pedido de Rescisão emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco Processo TC nº 0301372-8 referente ao Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Ettore Labanca, ex-prefeito Municipal de São Lourenço da Mata, ao Parecer Prévio emitido sobre as contas do Prefeito, referente ao Exercício Financeiro de 1992 e à Decisão TC Nº 0831/02 (Processo TC Nº 9301889-7) ACORDAM, à Unanimidade, os Conselheiros do TCE, julgar REGULARES, com Ressalva, as contas do Sr. Ettore Labanca e ordenador de despesas, relativas ao exercício financeiro de 1992 e emitir Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO com Ressalvas, das suas Contas como Prefeito, relativo ao exercício financeiro de 1992.

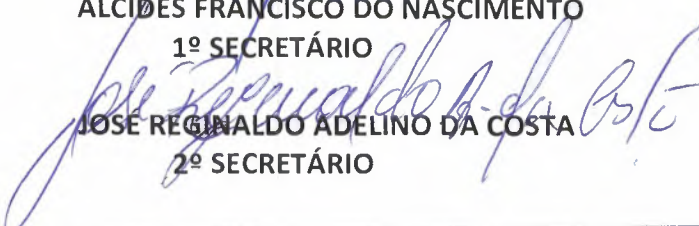
**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário

Salas das Sessões, 01 de março de 2012.

  
**LEONARDO BARBOSA DOS SANTOS**  
PRESIDENTE

  
**ALCIDES FRANCISCO DO NASCIMENTO**  
1º SECRETÁRIO

  
**JOSE REGINALDO ADELINO DA COSTA**  
2º SECRETÁRIO



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 09/11/2011  
PROCESSO TC Nº 0301372-8

PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO SR. ETTORE LABANCA,  
EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA, AO PARECER  
PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL SOBRE AS CONTAS DO PREFEITO,  
REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1992, E À DECISÃO TC  
Nº 0831/02 (PROCESSO TC Nº 9301889-7)

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786;  
DR. CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA - OAB/PE  
Nº 12.135; DR. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR  
- OAB/PE Nº 17.301; DRA. LILIANE CAVALCANTI BARRETO  
CAMPELLO - OAB/PE Nº 20.773

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO MARCOS NÓBREGA

PRESIDENTE: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ADIADA A VOTAÇÃO POR PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROMÁRIO  
DIAS, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 18/08/2010.

### RELATÓRIO

Os autos tratam do Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Ettore Labanca, cujo escopo é obter rescisão do Parecer Prévio e da Decisão TC nº 0831/02, proferidos no Processo TC nº 9301889-7, referente ao exercício financeiro de 1992, que determinou a restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 32.901,84, em face das irregularidades então evidenciadas.

O Interessado pede a procedência da rescisória e alega, em síntese, a adequação legal dos contratos avençados para as obras que integram ditas contas, assim como que os fatos suscitados nos autos são insuficientes para macular a execução das obras.

Integram os autos a Nota Técnica de Esclarecimento elaborada pela equipe de engenharia, rechaçando as alegações de erro de cálculo apresentadas pelo Rescindente e ratificando o excesso apontado no processo original e Parecer MPCO nº 489/05, da lavra da Procuradora Maria Nilda da Silva, que opina pelo não provimento do Pedido de Rescisão, lastreado nas considerações exaradas pela equipe de engenharia.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Ao analisar as Notas Taquigráficas do julgamento primitivo, observei que o excesso financeiro correspondente a R\$ 30.919,88 UFIRs, apontado pela equipe de engenharia em três



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**



das onze obras auditadas, foi o único motivo que ensejou a rejeição das contas (fls. 60/62).

No entanto, da leitura do Laudo de Engenharia (450/479), constatei que o referido excesso representa tão somente 0,77% do total de recursos aplicados nas onze obras auditadas.

Esse percentual de excesso, segundo jurisprudência desta Casa, a exemplo da Decisão TC n° 301/10, e do Acórdão TC n° 86/10, por medida de razoabilidade, pode ser desconsiderado, haja vista sua inexpressividade. Tendo sido este o único motivo que ensejou a rejeição das contas, entendo necessária a reforma do julgado para aprovar, com ressalvas, as contas do Recorrente.

Pelo exposto,

CONSIDERANDO que o excesso em obras de engenharia, único motivo que ensejou o julgamento pela rejeição das contas do ora Recorrente, corresponde ao inexpressivo percentual de 0,77% do total de recursos aplicados nas obras fiscalizadas,

Conheço do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a Decisão TC n° 0831/02, afastando o excesso de R\$ 32.901,84, e julgando regulares, com ressalvas, as contas do Prefeito, Sr. Ettore Labanca, relativas ao exercício financeiro de 1992, e emitir Parecer Prévio recomendando a aprovação, com ressalvas, das suas contas, relativas ao exercício financeiro de 1992.

---

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, ROMÁRIO DIAS, JOÃO CARNEIRO CAMPOS E LUIZ ARCOVERDE FILHO VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA GERAL, DRA. ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA.

PAN/W/FT